

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
81/2014 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de João Pereira contra a TVI

Lisboa
18 de junho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 81/2014 (DR-TV)

Assunto: Participação de João Pereira contra a TVI

1. Objeto da participação

- 1.1** Em 23/04/2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma exposição de João Pereira, advogado, mandatado pelo seu cliente, participando que, naquela data, ainda não havia recebido da TVI o vídeo com a gravação do programa «A Tarde é Sua», emitido no dia 12/04/2012, que havia sido solicitado àquele operador de televisão para efeitos de exercício do direito de resposta.
- 1.2** Em 27/04/2012, o participante comunicou à ERC que continuava sem receber a gravação solicitada à TVI, pelo que, em consideração ao disposto, nomeadamente, no n.º 1 do artigo 66.º da Lei da Televisão, requeria que fosse dada a competente tramitação aos factos denunciados.
- 1.3** Em 2/05/2013, o Participante comunicou ainda que, naquela mesma data, rececionou a gravação pedida à TVI, «sem qualquer indicação do registo do envio».

2. Resposta da TVI

- 2.1** A resposta da TVI deu entrada na ERC em 24/07/2012, sustentando, em síntese, o seguinte:
 - 2.1.1** Tendo o participante optado pela obtenção do registo do programa em DVD, o mesmo foi efetivamente feito e enviado para o seu escritório, por via postal simples.
 - 2.1.2** Entre o envio do referido DVD e a sua receção pelo participante, em 30/04/2012, decorreram alguns dias, que não podem ser imputáveis à TVI.
 - 2.1.3** O participante exerceu o direito de resposta que pretendia e o texto que para esse efeito elaborou foi transmitido no programa «A Tarde é Sua».
 - 2.1.4** Entende a TVI que de forma alguma violou o disposto no n.º 1 do artigo 66.º da Lei da Televisão, pois, não só se disponibilizou de imediato e no prazo estabelecido na mencionada disposição legal, o visionamento do programa em causa ao representante do participante, como ainda o

informou da alternativa de obtenção de um registo em DVD e das suas condições, em cumprimento do disposto no n.º 3 da mesma regra legal.

- 2.2** Na sequência destes esclarecimentos, através de ofício, solicitou-se ao representante do operador de televisão que, no prazo de 10 dias, precisasse a data na qual a TVI procedeu ao envio do registo do programa ao ora participante. Todavia, apesar de rececionado na TVI em 21/09/2012, o ofício não obteve resposta.

3. Audiência dos interessados

- 3.1** Em 5/12/2013, o Conselho Regulador aprovou um projeto de decisão, o qual, em 10 de dezembro, foi notificado às partes, para efeitos do disposto no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.2** Não foi recebido qualquer pronunciamento dos interessados.

4. Análise e fundamentação

- 4.1** A eficácia do direito de resposta e de retificação depende substancialmente da celeridade com que o mesmo é exercido. Compreende-se, assim, o prazo máximo de 24 horas previsto no n.º 1 do artigo 66.º da Lei da Televisão para o operador de televisão facultar o visionamento da sua emissão ao interessado em exercer o direito de resposta.
- 4.2** Atendendo à finalidade da norma, e garantindo-se celeridade ao exercício do direito de resposta, entende-se igualmente que o direito a obter um registo da emissão, nas condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo 66.º da Lei da Televisão, obedece ao mesmo prazo limitado de 24 horas.
- 4.3** Ora, ficou comprovado no processo, através de cópia da correspondência eletrónica trocada entre o participante e o serviço de relações públicas da TVI, que o pedido de registo do programa em causa consumou-se no dia 13/04/2012, pelas 14h15m, com o envio de procuração com poderes de representação, que, legitimamente, havia sido solicitada pela TVI.
- 4.4** No entanto, ainda que levando em conta que 13/04/2012 foi uma sexta-feira, com a consequência de se suspender a contagem do prazo durante o fim-de-semana, só no dia 16/04/2012, segunda-feira seguinte, pelas 16h03m, a TVI enviou ao participante as indicações para pagamento do serviço solicitado.

- 4.5** O que o participante fez de imediato, enviando à TVI, nesse mesmo dia 16/04/2012, o comprovativo do pagamento.
- 4.6** Ficou por apurar, não oferecendo a TVI qualquer indicação esclarecedora, o dia em concreto em que, por correio, foi remetido ao participante o DVD com o registo do programa, sendo certo que só foi recebido por este no dia 30/04/2012.
- 4.7** Alegando a TVI que não lhe podem ser imputáveis os dias que decorreram entre o envio do dito DVD e a sua receção pelo destinatário, a verdade é que, estando o operador de boa-fé, sempre se poderia exigir maior transparência quanto a todo o procedimento, designadamente indicando em concreto o dia de expedição via postal, o que não fez, apesar da insistência da ERC.
- 4.8** O não cumprimento do prazo de 24 horas fixado no n.º 1 artigo 66.º da Lei da Televisão constitui contraordenação grave, punível com coima de € 20.000 a € 150.000, nos termos estipulados no n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.
- 4.9** Considerando que o direito ao visionamento envolve igualmente a obtenção de um registo da emissão em causa, complementando assim esse direito, não será despropositado concluir que a não entrega do registo ao interessado no prazo previsto no n.º 1 do artigo 66.º da Lei da Televisão integra o tipo da infração.
- 4.10** Contudo, perante a prova produzida e a indeterminação quanto ao momento de expedição postal do registo do programa, afigura-se desproporcionada a instauração de procedimento contraordenacional com vista à aplicação de coima com a severidade que se encontra tipificada na lei.
- 4.11** Tanto mais que se poderia deduzir que, no limite, teria eventualmente existido apenas um atraso de menos de duas horas relativamente ao prazo de 24 horas, que corresponde à diferença temporal entre o momento em que o participante enviou a procuração solicitada pela TVI e o momento em que este operador pediu o pagamento do serviço.
- 4.12** Sendo certo que a TVI desde logo se prontificou para facilitar o visionamento das imagens nas suas próprias instalações.
- 4.13** Acresce ainda que, apesar do incidente, o pretendido direito de resposta foi efetivamente exercido e acatado pela TVI.

5. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de João Pereira contra a TVI, relativa à entrega atempada do registo do programa «A Tarde é Sua» para efeitos do exercício de direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, delibera **arquivar o presente processo**.

Lisboa, 18 de junho de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes